



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (Art. 3º do Decreto nº 99.710, de 21/11/1990- Convenção sobre os Direitos das Crianças)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República *in fine* assinado vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição de 1988 e os arts. 5º, inc. I, alínea “h”, inc. V, alínea “b”, e 6º, inc. VII, alíneas “a”, “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/85, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face da **União Federal**, representado pela Procuradoria da União no Estado do Piauí - AGU, sediada na Rua Angélica, nº 1579, 3º andar, Fátima, Teresina/PI; do **Estado do Piauí**, representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, com sede na Av. Senador Arêa Leão, nº 1650, Jóquei Clube, Teresina/PI; do **Município de Teresina**, representado pela Procuradoria Geral do Município- PGM, com sede na Rua Firmino Pires, nº 379 , Centro (Sul), CEP 64000-070, Teresina - PI,

-

e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, com representação nesta seção judiciária pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sediada na Rua Angélica, nº 1579, 1º andar, Fátima, CEP 64049-532, Teresina/PI.

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legitimidade do *Parquet* para a propositura da presente ação encontra fundamento na Constituição Federal. Senão vejamos:

“

III.-promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez a Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu inciso II do Artigo 5º, *in verbis*:

*“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;*

E, mais especificamente, a Lei Complementar n.º 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União, atribui, ao Ministério Público Federal, a propositura de ações que tenham por objeto a guarita de direitos individuais indisponíveis:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;*
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

O Estatuto da Criança e do Adolescente Eca, de seu turno, reforça a legitimidade deste Órgão Ministerial:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art.220, §3º, inciso II, da Constituição Federal

VIII - _zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

XI -_inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou _judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judiciais outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

*Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, **consideram-se legitimados concorrentemente:***

I - o Ministério Público;

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

Evidente, portanto, a legitimidade do *Parquet Federal* para deflagrar medidas judiciais para proteção dos direitos indisponíveis, máxime das crianças e adolescentes.

2. DOS FATOS

Foi instaurado, em setembro de 2016, no âmbito do Ministério Público Federal no Piauí, Procedimento Preparatório, posteriormente convertido em Inquérito Civil nº 1.27.000.001964/2016-41, a partir de cópia do ofício nº 1280/GAB/PGR, através do qual o Procurador Geral da República encaminhou ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça o ofício nº 14713/2015/PRDC, expedido pelos membros do Parquet no Estado de São Paulo nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.001.006126/2014-58, que tem como temática prevaiente a regularização documental e concessão de benefícios previdenciários, porventura devidos às crianças e adolescentes abrigados em unidades de acolhimento.

Frise-se, por oportuno, que foi efetivada a remessa de ofícios aos órgãos e agentes públicos, notadamente, Secretários da Assistência Social e Cidadania e de Estado da Justiça do Piauí, Superintendente do INSS no Piauí e Presidente (a) do Conselho Nacional de Justiça, com finto de apurar a concessão de benefícios previdenciários, mormente pensão por morte e auxílio reclusão, eventualmente devidos, com incursas nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.213/91, às crianças e adolescentes abrigados ou internados em estabelecimentos socioeducativos do Estado do Piauí.

No bojo das informações encaminhadas, fora colacionado anexo com relação nominal das Unidades de Acolhimento ou Medidas Sócio Protetivas no Estado do Piauí às fls. 30/34 do IC; relatório informativo emitido pela Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude às fls. 37/41; e por fim juntada de rol em referência à filiação e qualificação das reeducandas da Penitenciária Feminina de Teresina às fls.54/59, no desiderato de aferição da verossimilhança de possíveis benefícios previdenciários devidos junto ao INSS, de titularidade de menores internados ou abrigados.

É de bom grado simplificar e esclarecer - para que não paire dúvidas diante da grande gama de procedimentos realizados- : O *Parquet Federal* no Estado do Piauí, após instaurar Inquérito Civil, oficiou aos órgãos retromencionados para que prestassem esclarecimentos a cerca da situação previdenciária dos menores. Pois bem. A Secretaria de Assistência Social à fl. 21 do IC 1.27.000.001964/2016-4 apenas informou que trata-se de matéria de competência do INSS. A Secretaria de Justiça, quando perquerida,ressaltou à fl.50 do IC que informações e internações de crianças e adolescentes trata-se de competência da Secretaria de Assistência Social. Em ulterior ofício, a Secretaria de Justiça averbou às fls.54/59 do IC resposta,entretanto, consta na filiação das detentas, o nome dos ascendentes, o que tornou-se sem serventia, dado que importam ao causum em voga, os descendentes. O INSS, de seu turno, nada obstante a remessa de solicitações a cerca do quantitativo de crianças e adolescentes que recebendo benefícios, albergou a "ausência de parâmetros de busca ". À derradeira, a título ilustrativo, o Lar da Criança Maria João de Deus, mantido pelo Estado do Piauí, em resposta a ofício exarou à fl. 70 do IC capacidade de 40 acolhidos, 55 internados e ausência de acolhidos recebendo benefícios previdenciários.

De mais a mais, para mais alarmante, é de se observar, pelo citado ao norte, que há um jogo de repasse de responsabilidades, um verdadeiro, data máxima vênia, "toma lá da cá" e, por corolário, permanece, de maneira abominável, uma obscuridade acerca das prerrogativas previdenciárias dos menores acolhidos e abrigados. Todavia, um quesito é inquestionável, quando perscrutados, as casas de acolhimento, de modo uníssono, ressaltam que os jovens em sua totalidade não recebem benefícios previdenciários (fls.70, 72 e 74 do IC).

Tais relatórios técnicos constataram ineficiência descomunal. É que, em fidedignidade, não há notícia de um sistema no Estado do Piauí, capaz de assistir, de modo enérgico, em termos

previdenciários, os menores internados e, em conseqüência, uma profusão de jovens pretensos beneficiários, permanecem, ad infinitum, à margem da seguridade social.

Em cognição teleológica ao citado, é lícito frisar trecho de Relatório Informativo da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude acostado às fls.37/41 do Inquérito Civil 1.27.000.001964/2016-41, *in verbis*:

Diante do exposto, no caso do Estado do Piauí não há por parte deste Tribunal nenhum mecanismo ou programa específico no que diz respeito a eventuais benefícios assistenciais ou previdenciários a fim de contribuir para agilizar a concessão de benefícios às crianças e adolescentes acolhidos ou internados, além dos já eventualmente previstos em lei.

Ante ao retromencionado, observa-se, de modo inequívoco, que muitas foram as notícias arriadas aos autos do procedimento que dão conta do esforço de deflagração deste órgão em tornar efetivo o objetivo desta exordial: o estabelecimento de fluxo de informações entre o INSS e os entes políticos (União, Estado do Piauí e Município de Teresina), incluindo a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Piauí, com escopo de que faça a expedição de cadastro com todas as informações necessárias (nome, RG, CPF, ascendentes, descendentes, dentre outras) dos abrigados e reclusos no Sistema Penitenciário Estadual, incluindo, neste ponto, o atestado de permanência carcerária para, de seu turno, tornar efetiva a concessão, imediata, pelo INSS, dos benefícios previdenciários às crianças e adolescentes em unidades de acolhimento no Estado do Piauí.

É bom que se repita: nos autos do procedimento foram realizadas profusas diligências consubstanciadas em diversidade de ofícios remetidos aos órgãos que, em tese, deveriam estar de posse das informações referentes aos adolescentes internados ou abrigados e detentos do Estado. Ocorre que, tornou-se improficuo, conforme atesta o Inquérito Civil, tendo em vista que ou não foram prestadas (fls.12, 21, 63/64 64-V) ou foram prestadas com deficiência cognitiva.

É salutar trazer a guisa do exposto que este *Parquet Federal desde o final do ano de 2016*, vem envidando esforços, sem êxito, para que tais órgãos busquem e averbem, ao procedimento, informações, precipuamente em relação a situação previdenciária dos menores abrigados, para que se dê cumprimento ao art. 204, I, da CF/88 c/c art. 86, da Lei nº 8069/90- ECA. Entrementes, como já apregoado, os quesitos formulados por este Órgão Ministerial são albergados em feedback extemporâneo, protelatórios, exíguo ou, até mesmo, inexistente.

Deveras, é forçoso arrematar a urgência da problemática enveredada nesta exordial. É dizer, a atuação mostra-se veementemente viável e fecunda para as crianças e adolescentes, dado que, em comezinho cheque in loco, verifica-se que os dirigentes de entidades de acolhimento, guardiães legais dos menores nos moldes do art. 92, § 1º, do ECA, ignoram a própria existência dos direitos previdenciários dos guardados ou, quando detentores do discernimento, não postulam

para a devida materialização. Desse modo, chancela-se realidade paralela ao arrepio da Constituição Cidadã que, em interpretação sistemática, confere absoluta prioridade à proteção das crianças e adolescentes mediante pronta atuação do poder público, da sociedade e da família. É o que depreende-se do art. 203, I e II c/c art. 227 da CF/88.

Ora bem, o que se observa dos fatos é, em verdade, patente negligência no trato com os efebos, tendo em vista que a ineficiência das casas de acolhimento, adjunta a inexistência de atuação coordenada entre os órgãos de administração penitenciária e a autarquia previdenciária - INSS, ressoam em um descalabro assistencial.

In casu, realça-se um ponto fático histórico de extrema relevância. É que, é evidente a desestruturação das instituições de acolhimento no Estado do Piauí, decorrente da escassez financeira e inchaço humano. Para além disso, é lícito ressaltar que são anomalias desestruturantes e enraizadas que arrastam-se por copiosos anos. Nesta toada, frise-se notícia jornalística datada de 03/12/2013

A Casa Dom Barreto, que abriga crianças de 11 meses até adolescentes de 17 anos, tem capacidade para 60, mas está com 79. O Lar Maria João de Deus, que pertence ao estado, abriga crianças de até 12 anos e segundo Elenice Macêdo, psicóloga da casa, hoje tem 67 crianças, sendo que o recomendado pelo ECA seria 20 [...]

Em reforço cognitivo ao supra asseverado, alberga-se, outrossim, a título ilustrativo, a resposta do Lar da Criança Maria João de Deus ao Ofício nº 138/2019-PR-PI/GABPR2 à fl. **70**, que analogicamente aos demais centros de acolhimento, em sua maioria, encontra-se sobrecarregado e com jovens desamparados de benefícios previdenciários. Isto posto, é inimaginável, em prudente arbítrio, que em um espaço amostral de centenas de infantes, não existir sequer um cidadão que tenha prerrogativa de seguridade adquiridas:

*Nossa capacidade quantitativa para acolhimento de crianças é de **40 acolhidos** [...] Atualmente esta Casa de Acolhimento **está com 55 acolhidos** [...] Não tem acolhidos nesta unidade que recebem os benefícios retromencionados.*

É de bom alvitre, portanto, que se acentue: A percepção fática torna a ineficiência de concessão dos benefícios ainda mais alarmante. Pois bem, se não há capacidade para o trato da organização interna corporis, quiçá em temática mais sensível e de maiores exigências administrativas, a exemplo dos benefícios previdenciários porventura devidos aos adolescentes recolhidos.

Portanto, mesmo diante das diversas providências adotadas no bojo do procedimento, as manifestações apontadas pelos Poder Público, sobretudo pelo Poder Executivo Estadual, são demasiadamente tímidas diante da débil assistência previdenciária aos infantes juvenis. Importante

ressaltar que as condições precárias atuais são consequências de uma imensa lacuna cadastral que apresenta como corolário a existência de crianças e adolescente que não obstante preencham os requisitos legais, margeiam a seguridade social.

A incontestável gravidade do problema objeto da presente ação reside na **grave violação da dignidade dos menores acolhidos ou internados** em decorrência da ausência estatal em garantir, no mínimo, um sistema de coleta de dados que atenda à demanda, isto é, que tenha dados básicos de identificação (identificação pessoal e dos genitores) para concessão, tempestiva e eficiente, de benefícios previdenciários.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De plano, é consabido que a Constituição Cidadã não restou silente e proclamou expressamente e com absoluta prioridade, o dever da família, da sociedade e do Estado na proteção à criança e ao adolescente através materialização de seus direitos e prerrogativas. Dessa maneira, a disciplina constitucional não é opinativa, mas mandamental, exigindo dos gestores públicos, em sentido amplo, esforços enérgicos e palpáveis para a proteção integral desse grupo. É o que se extrai do art. 227 da CF/88 :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

II - garantia de direitos PREVIDENCIÁRIOS e trabalhistas;

À face do alinhado, é viçoso destacar que, dentre estas garantias, estão as previdenciárias. Prerrogativas irrenunciáveis, inafastáveis e de elevada envergadura constitucional, mormente quando se trata do público-alvo formado por crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (em abrigos, sem lar e família)

A ratio essendi internacional não omitiu-se ao garantir, de forma expressa, o

direito dos efebos, quando assim dispôs na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica - norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com caráter supra legal) :

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

(Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos,
San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969)

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1 Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Outrossim, como desdobramento do dispositivo acima colacionado, o legislador infraconstitucional preocupou-se em salvaguardar as crianças e adolescentes, pondo seus direitos e garantias a margem de qualquer violação. É a lição que se depreende do preceito legal geral que rege a matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 - ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra

condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de NEGLIGÊNCIA, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 15º A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16º. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;**
- II - opinião e expressão;**
- III - crença e culto religioso;**
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;**
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;**
- VI - participar da vida política, na forma da lei;**
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.**

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

*Art. 18º É dever de todos **velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.***

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

*II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de **prevenção e redução de violações de direitos**, seus agravamentos ou reincidências*

*IV - **serviço de identificação e localização** de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;*

*V - **proteção jurídico social** por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

*III - **criação e manutenção de programas específicos**, observada a descentralização político-administrativa;*

*V - **integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social**, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;*

*VI - **integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social**, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei*

À derradeira, não se pode descurar da garantia legal das prerrogativas pleiteadas nesta exordial:

Art. 74. A ***pensão por morte*** será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei

Art 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - ***para o filho***, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - ***para filho*** ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento

Art. 80. O ***auxílio-reclusão*** será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço

§ 1º O ***requerimento do auxílio-reclusão*** será instruído com certidão

judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no [art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

3.1 DA CORRESPONSABILIDADE DOS ENTES POLÍTICOS

Como bem traduz o diploma retrocitado, a proteção dos púberes é de crucial relevância para a materialização da Carta Política e, por isso mesmo, não é dado aos entes políticos elidirem-se deste mandamento. Bem ao revés, faz-se necessário que os gestores públicos declinem seus mais elaborados e prioritários esforços, por meio de ações governamentais interfederativas, de modo a tornar satisfatória a efetivação dos direitos constitucionais e infraconstitucionais dos que encontram-se em situação de lamentável vulnerabilidade.

Sem embargo, tal mandamento basilar implica para que se assegure a proteção integral dos interesses infanto-juvenis, em um **LABOR COORDENADO E ARTICULADO DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS)**. Em outras palavras, a mens legis conclama por uma atuação estatal **SOLIDÁRIA**, objetivando, em um primeiro plano, impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal dos menores, mas também implica, numa perspectiva programática ou impositiva, que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para os infanto-juvenis em situação de indefensabilidade. Nesse viés, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais, encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção.

O princípio em comento é fruto da superação da ideia de positivismo puro, ou melhor, fruto do Pós-Positivismo: movimento que marcou a superação daquilo que foi uma das maiores atrocidades já vistas pela humanidade, o “Nazismo”. A ciência jurídica, após tal período, deixou de designar os direitos de acordo com a classe ou condição do indivíduo, pois passaram a integrar a condição humana de toda e qualquer pessoa. Portanto, para deter titularidade de tais direitos, aqueles considerados indispensáveis para uma vida digna, basta ser um “ser humano”. O primeiro ordenamento jurídico a abrigar o princípio da dignidade da pessoa humana, como valor basilar, foi o alemão, em sua Lei Fundamental, em razão de haver o Estado Nazista protagonizado gravíssimos delitos contra a humanidade, principalmente e de modo abominável, em detrimento de crianças.

É axiomático que no intuito de superação destes contextos execráveis, o legislador contemporâneo buscou resguardar, até ulteriores esforços, a dignidade dos menores para que superem a promiscuidade social e possam solavancar suas perspectivas econômicas, sociais, morais e intelectuais. E para isso, em uma primeira estribeira, tornou os entes corresponsáveis solidários por uma heterogeneidade de medidas sociais, culturais, econômicas e jurídicas. É o que se ratifica pela análise acurada e sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer

norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

*III - **responsabilidade primária e solidária do poder público**: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de **responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo**, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais*

No entanto, o que ocorre no sistema de acolhimento infanto juvenil piauiense é fato destoante do mandamento legal e constitucional. Isso porque roga-se, para que se distancie dos alhures citados tempos remotos de repudiáveis violações a direitos fundamentais, por proteção integral, permanente e irrenunciável das prerrogativas infusas na Carta Política de 1988, máxime dos púberes em contexto de fragilidade sócio econômica. Não é concebível, neste contexto, a título de exemplo, que os menores recolhidos nas instituições do Estado do Piauí não estejam efetivamente recebendo benefícios previdenciários (pensão por morte/ auxílio reclusão) adquiridos por lei (Lei nº 8.213/91), tendo a vista, em primeiro plano, a proibição do retrocesso, princípio de elevada envergadura constitucional. No ponto, o eminente doutrinador J. J Gomes Canotilho, ao abordar o tema, sedimentou:

" o efeito cliquet dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios"

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

Nesse diapasão, a questão aqui disposta assenta-se na grave violação permanente de direitos que acometem as crianças e adolescentes do sistema de instituições de recolhimento. Dentre várias falhas e inefetividades estatais, a preocupação da presente ação é a **NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM DADOS DOCUMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENCAMINHADOS PARA ABRIGAMENTO OU ACOLHIMENTO, BEM COMO DE SEUS GENITORES**, para verificação da possibilidade de concessão de benefícios sociais e previdenciários, de pensão por morte (arts. 74/79 da Lei nº 8213/91) e auxílio reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91), pois, cuida-se de obrigação de fazer que demanda urgência. Neste íterim, ressalte-se que o *Parquet Federal* no Estado do Piauí, como já detráis aludido, **desde setembro de 2016** busca, por meio dos mais variados esforços, informações e tratativas para efetivação ou conhecimento do cadastro. Todavia, o que se observou foi a ausência desta espécie de sistema. E, para mais alarmante do que isso, a negativa de informações às fl.21, informações imprecisas às fl.53/59 e protelatórias às fls.63, dos

autos do Inquérito Civil - IC 1.27.000.001964/2016-41 , foram capazes de ceifar os relevantes esforços extra jurídicos deste Órgão Ministerial. No quesito, para transparência do que se afirma, observe-se o esquema elaborado em cognição perfunctória, de natureza opinativa e passível de adaptações para, em análise conjunta, promover os devidos melhoramentos:

CADASTRO ELABORADO PELOS ENTES POLÍTICOS

(Com todos os dados pessoais dos abrigados e os dados de qualificação dos genitores ou responsáveis legais - data de nascimento, filiação, CPF, dentre outros -)

OU *(no caso de auxílio-reclusão)*

ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERARIA

(Contendo todos os dados pessoais do recluso bem como de seus descendentes)



(Envio, preferencialmente por meio eletrônico, das informações, permanentemente colhidas e atualizadas, à autarquia previdenciária)

INSS

(Proceder a análise dos dados e preenchimento dos requisitos para que se conceda, integralmente, os benefícios, quando devido)

Há, na prática, necessidade extremada de dar simples cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Não há como negar o mandamento legal, que de modo operante e hialino, aduz, em dispositivo impositivo, a necessidade de uma Guia de Recolhimento. O que se quer dizer é: Quando os adolescentes e crianças são encaminhados às instituições que integram programas de acolhimento institucional, deverá incluir, obrigatoriamente, a identificação do menor e a qualificação completa de seus pais ou responsável. Destarte, nunca é assaz repisar que o que se pauta aqui é: a regularização documental é providência básica e impositiva, dirigida aos entes públicos e privados, para que se possa garantir a fruição plena dos direitos constitucionais e legais previdenciários dos infante juvenis recolhidos. É o que se extrai dos arts. 101, § 3º, inciso I e 102, § 1º do ECA:

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio

de uma GUIA DE ACOLHIMENTO, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar

Não obstante o imperativo legal, conforme constatado nos autos do IC 1.27.000.001964/2016-41, há preocupante precariedade de dados e, até mesmo, ausência de informações completas sobre os menores. Ora bem, se até mesmo o fornecimento destes dados é dificultoso, dado que, como destacado, há um jogo de leniência pelos responsáveis cadastrais que limitam-se a fornecer dados insuficientes ou não fornecê-los, quiçá sua utilização para concessão dos direitos previdenciários. Em vista disso, o que se conclui é que, com a situação contemporânea de cadastros no Estado do Piauí, não se pode obter, de modo completo e eficiente, os dados necessários para viabilizar a avaliação pelo INSS do direito de tais crianças e adolescentes ao recebimento de benefícios previdenciários.

3.2 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS MEDIANTE PROTOCOLO AUTOMÁTICO

À vista de todas as considerações fartamente assentadas nesta inicial, alijada a vulnerabilidade e ausência de proteção efetiva das garantias fundamentais dos menores abrigados, faz-se imprescindível a atuação coordenada da autarquia previdenciária junto aos entes públicos para concessão, na forma exposta, dos benefícios aos que, oportunamente, preencham os requisitos legais.

Com efeito, é consabido, na linha do que ficou averbado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 6.312.420, que somente concede-se benefícios pela via judicial mediante duas hipóteses:

a) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente);

b) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias;

Nesta toada jurisprudencial, é de bom grado avultar que, aquilo que pleiteia-se nesta Ação Civil Pública, não configura, em qualquer hipótese, burla a necessidade de prévio

requerimento administrativo. É bom que se esclareça: ocorrerá um fluxo de informações e o INSS será seu destinatário final. Desta feita, como aduz o esquema supraassentado, a autarquia previdenciária analisará um requerimento que se processa de forma automática mediante cadastro unificado. O que dar-se-á ex officio, stricto sensu, é o protocolo e não a concessão previdenciária. Dito de outro modo, o fluxograma de informações apenas substitui o protocolo de benefícios, de modo que o INSS, igualmente a todos os casos de requerimento, irá analisar as informações e verificar a verossimilhança e preenchimento dos requisitos legais.

Ainda que se chancelasse a teratológica tese de que se trata de uma concessão de ofício, a situação aqui exposta conclama por um *distinguishing*, posto consabido a sensibilidade e seriedade daquilo que estar-se-á a postular. Explica-se: o precedente em voga (RE nº 6.312.420) aplica-se para situações em que participam pretensos beneficiários maiores, com plena capacidade civil e jurídica e, portanto, aptos, de per si, sem qualquer entrave burocrático, para postular perante a autarquia previdenciária.

Braço outro, no caso trazido à baila nesta ação civil pública, os potenciais beneficiários são crianças e adolescentes abrigados/internados, menores, incapazes, vulneráveis, a quem não são garantidos sequer o mínimo existencial, especialmente em temática de benefícios. Deveras, a distinção é clara. Não são, nem de longe, situações similares. Destarte, pensar em sentido contrário é chancelar a absurda tese de que os menores, que já se encontram desassistidos, devem ser "reféns" do alvedrio dos seus responsáveis em apresentar requerimento a autarquia previdenciária.

É bom que se ratifique: o ponto central do *distinguishing* está na vulnerabilidade dos infantes. Ora bem, os pretensos responsáveis (gestores públicos), conforme atesta o Inquérito Civil nº 1.27.000.001964/2016-41, sequer possuem informações básicas dos menores, quiçá postularão seus benefícios previdenciários. Nesta toada há obstáculo intransponível apto a relaxar toda e qualquer exigência de prévio requerimento administrativo.

3.3 DA NECESSIDADE DE GARANTIA PREMATURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES

Não nos esqueçamos que os direitos que aqui se buscam tutelar foram alçados, por manifestação solene do constituinte originário, ao posto de cláusulas pétreas, tamanha a preocupação em protegê-los. É salutar lembrar que os mandamentos constitucionais concernentes aos direitos fundamentais vinculam os três poderes do Estado, bem como toda sua estrutura orgânica, gerando a estes verdadeiros imperativos de tutela. Portanto, trata-se de ordem emanada do constituinte originário em que se consagra o Princípio da Máxima Proteção dos Direitos Fundamentais, malgrado o interesse dos governantes na efetivação de tais direitos.

Vê-se, pois, que as prerrogativas aqui defendidas classificam-se como direitos humanos de segunda dimensão, exigindo-se, por seu turno, uma ação positiva do Estado, uma obrigação de fazer, assim como a presente ação pretende. Porém, não se trata de uma mera faculdade do

Estado, posto que ao Poder Público não é conferido o poder de inércia, de estagnação diante de circunstâncias que demonstrem violar a efetivação de direitos que a duras penas foram conquistados. Se contrário fosse, excluir-se-ia séculos de evolução jurídica e de conquistas que alçaram o ser humano como centro das preocupações sociais e jurídicas.

Os direitos sociais, segundo José Afonso da Silva, “são direitos fundamentais que exigem do Estado prestações para assegurar um mínimo essencial de condições suficientes para que o homem viva com dignidade. São verdadeiras prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações desiguais”. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para garantir o cumprimento desses direitos. É na esteira do dever estatal de concretização dos direitos fundamentais que assim dispôs o Supremo Tribunal Federal:

“Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (ADPF nº45; Relator Min. Celso de Mello) (grifos acrescentados)

Dessa maneira, cabe ao Poder Público se organizar de forma a viabilizar uma prestação de serviço público de forma eficiente, conforme preceituado no art. 37, caput, da Constituição Federal, sob pena de ensejar aquilo que o nobre professor Marcelo Neves denominou de “Constitucionalização Simbólica”, ou seja, os direitos estariam assegurados na constituição apenas em um plano irreal, simbólico, no qual a concretude e a vivência de tais direitos esvaziar-se-iam por falta de interesse público em torná-los reais, palpáveis e concretos.

Dessarte, é de suma importância que os entes, em face dos quais se impetra a presente demanda, viabilizem estratégias que ensejem a solução do gravíssimo problema que enfrentam os menores recolhidos. Não se trata de uma opção, mas de uma necessidade, caso contrário, estar-se-ia a colocar ao mero alvedrio dos gestores o exercício de direitos fundamentais.

Quanto a importância do Poder Judiciário, coube a ele, na atual estrutura constitucional, dentre muitas outras atribuições, garantir que o estado de letargia ou omissão dos demais poderes não se tornassem *ad aeternum*. Por um lado, coube-o por fim a impasses que impeçam a efetivação de direitos fundamentais; por outro, lhe foi incumbido dar início a um exercício digno da vida humana. Portanto, a interferência jurisdicional na esfera de atuação dos demais poderes vai para além das linhas teóricas do sistema de pesos e contrapesos (check and balance), alcançando a vivência prática, podendo significar, assim como no caso em tela, a vida digna de alguém.

À face do pertinentemente delineado, da legislação infraconstitucional e da Carta Política é pujante e necessária a atuação premente do Poder Judiciário para que, os órgãos públicos imbuídos de dever para com os menores no Estado do Piauí, ressurgam da inércia e assegurem de forma imediata e integral os seus direitos e garantias individuais, sobretudo as prerrogativas previdenciárias, abdicando-se de toda e qualquer forma de negligência. Não é outro o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90)

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida

3.4 DA NÃO VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL

Cumpre-nos esclarecer que não há violação ao princípio constitucional da separação de poderes. Se faz presente, em nosso ordenamento, a adoção do sistema de freio e contrapesos (check and balance), no qual os poderes exercem controle mútuo, evitando arbitrariedades ou omissões por parte de algum deles. Do mesmo modo, a República Brasileira adotou o sistema de Unicidade Jurisdicional (sistema inglês), em que o Poder Judiciário apresenta-se como verdadeiro “guardião último” dos anseios sociais, sendo este o único dos Poderes Constituídos que pode tomar decisões com ânimo de definitividade, fazendo coisa julgada formal e material. Destarte, é verdadeiramente a “última ratio” quando da solução de conflitos e,

sobretudo, da violação ou omissão na concretização de direitos fundamentais.

No contexto do raciocínio jurídico desenvolvido por esse *Parquet* Federal acerca da não violação da Separação de Poderes, subsidia-nos o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de caso semelhante ao que se postula, tendo em vista, tratar-se, também, de cidadãos em situação de vulnerabilidade e a ourela das políticas públicas devidas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR DO MPF. ADEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. ACESSIBILIDADE. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 282/STF.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE com o escopo de obrigar a recorrente a iniciar as obras de adaptação de todas as suas edificações para permitir a sua utilização por pessoas portadoras de necessidade especiais.
2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
3. Conforme destacado pelo Tribunal regional, o MPF vem solicitando à Reitoria da UFPE, há mais de uma década, providências para a conclusão das obras de acessibilidade em suas instalações. Como prova de sua afirmação destacou a existência do Inquérito Civil 1.26.000.0001418/2003-23, que fixou o prazo de trinta meses para o encerramento das adaptações necessárias nos prédios da universidade. Contudo, o lapso temporal transcorreu sem que as determinações constantes no inquérito fossem cumpridas.
4. Tendo em vista o quadro fático delineado pela instância a quo, sobeja o interesse do parquet no ajuizamento da demanda. Ainda mais, por se tratar do direito de pessoas com necessidades especiais de frequentar uma universidade pública.
5. No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública.
6. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição ou pela lei.
7. Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão

de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

8. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1607472/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016)

Como bem delineado pelo julgado, não há qualquer empecilho à intervenção do Poder Judiciário quando diante da inércia estatal em efetivar direitos fundamentais. É que, como bem se sabe, não se trata de ausência de recursos ou de mecanismos administrativos. Muito pelo contrário, o que ocorre é alocação dos existentes de maneira incorreta e malquerença do poder público, não priorizando os mandamentos constitucionais, como se os direitos ali insculpidos para os jovens e adolescentes pudessem ser ou não concretizados a critério do gestor público. Em verdade, como já ratificado nos mais diversos rincões desta peça, há uma vinculação e obrigatoriedade. Se contrário fosse, destituir-se-ia a Constituição de sua força normativa, e ter-se-ia, de modo lamentável, uma constituição eminentemente nominal, na linha de pensamento do doutrinador constitucionalista germânico Karl Loewenstein.

O que se requer por meio da presente ação não é luxo ou qualquer tipo de privilégio, mas, a bem da realidade, apenas que seja garantido um **Mínimo Existencial Previdenciário** àqueles juvenis que se encontram abrigados em instituições de acolhimento. Há dentro de tais estabelecimentos uma situação em que os recolhidos não têm garantidos suas prerrogativas ao auxílio reclusão e pensão por morte.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de intervenção judicial ante a inércia ou falta de interesse estatal :

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II - Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravos regimentais a que se nega provimento.” (RE 595129 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

3.5 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a explanação delineada no decorrer desta exordial, não se mostra factível e aceitável a atuação governamental. É que, há um atendimento medíocre e leniente, tendo por corolário a violação de direitos fundamentais e abandono previdenciário daqueles que, lamentavelmente, já se encontram em situação de ostensiva destrutibilidade sócio cultural. Isso porque, as Secretarias de Justiça e Assistência Social e o INSS, nos autos do IC 1.27.000.001964/2016-41 não consubstanciaram informações acerca dos menores que recebem ou não os benefícios, dado que a primeira repassou a responsabilidade para a segunda que, por seu turno, disse não ter competência nesta matéria, e a derradeira alega falta de parâmetros de busca.

Com efeito, em face da ausência de compromisso público na preservação dos direitos securitários das crianças e adolescentes, torna-se inconteste e palpável a tergiversação do mandamento legal (ECA) que, de modo imperativo, exige absoluta prioridade no trato com os efebos. No ponto, o que se observa é vedada negligência, consubstanciada, nesta peça, na ausência de cadastro compartilhado entre os órgãos e instituições responsáveis pela proteção dos infante juvenis, com todas as informações básicas e necessárias para análise de eventual direito aos benefícios de pensão por morte ou auxílio reclusão pelos menores.

Ressalte-se, por oportuno, que trata-se de um dever indeclinável. Não admite-se entraves burocráticos, administrativos que, de qualquer forma, se anteponham a proteção integral das crianças e adolescentes. A Constituição Federal e o marco legal (ECA) são imperativos e indeclináveis. Não comportam ações segmentadas. São necessárias medidas vigorosas e precoces. Não se chancela medidas protelatórias e inoperantes. É urgente o esforço máximo e conjugado de todas as esferas estatais para se supere a aqui narrada situação de hialino descaso.

De jure et de facto, o Ministério Público Federal, neste ato representado por *procurador da república* infra assinado, não desistirá de um futuro em que haja o respeito integral da dignidade das crianças e dos adolescentes, de uma realidade ulterior em que o Brasil seja mais justo e que o espírito de sua Constituição Cidadã seja elevado ao posto maior. Dê-nos a permissão de dizer à República, utilizando-se de licença científica, com as palavras do físico teórico alemão, laureado ao Prêmio Nobel de Física de 1921, Albert Einstein: " *o estudo em geral, a busca da verdade e da beleza são domínios em que nos é consentido ficar crianças a vida toda* "

4. DOS PEDIDOS

4.1 CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece a possibilidade de concessão de liminar, nos casos de risco de dano irreparável ao direito em conflito, em virtude do tempo decorrido até a solução final da lide, requisitos previstos no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação de tutela pretendida, conforme entendimento da doutrina processual pátria.

Há dois pressupostos básicos que legitimam a concessão de medidas cautelares: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, a fumaça do bom direito exsurge dos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos na inicial, assim como pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e, sobretudo, da própria Constituição Federal e da legislação infraconstitucional (ECA) ao assegurar às crianças e adolescentes o direito a proteção integral de todo e qualquer dos seus direitos fundamentais. Ato contínuo, está a convivência do Estado com a violação dos direitos sociais de crianças em situação de descuido.

De seu turno, o *periculum in mora* justifica-se pelo fato de os infantes estarem à margem da seguridade social, fato que se renova a cada dia, ferindo de forma direta a suas prerrogativas legais. Para além disso, a demora da prestação jurisdicional para concessão dos benefícios, porventura devidos, alberga uma problemática de envergadura ainda maior. O que se quer dizer é: pleiteia-se recursos financeiros que, de modo indubitável, serão redirecionados aos jovens para que possam garantir o pleno exercício de uma heterogeneidade de prerrogativas fundamentais: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, observe-se que envolve um leque protetivo que urge por urgência, dado que não é dado ao poder público a discricionariedade e a vedada leniência que se alastra, no inquérito instrutório, **desde setembro de 2016.**

Em reforço cognitivo, é clarividente a premência extremada. Isso porque, há patente enraizamento omissivo. Em outras palavras, os direitos sociais aqui pleiteados, deveriam, ao menos em tese, estar sendo observados, com absoluta eficácia, pasmem, desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Outrossim, se não bastasse o retrocitado, este órgão Ministerial está há mais de 2 anos, utilizando-se dos seus mais variados esforços, suscitando informações e soluções

extrajudiciais, que, em quase sua totalidade, como demonstra os autos do Inquérito Civil 1.27.000.001.964/2016-41, foram improfícuas. Ora, diante disso, indaga-se: Como demonstrado, já se protelou por 30 anos. É razoável dilatar por mais tempo esta omissão?

Assim, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que Vossa Excelência, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, conforme art. 213, §1º do ECA e art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil determine **obrigação de fazer**:

- À União: 1) **ELABORAR**, com urgência, no prazo máximo de 120 dias, norma regulamentadora, de caráter compulsório, com a criação de cadastro unificado e integrado para todos os abrigos que acolham crianças e adolescentes, no qual deverão constar, além dos dados pessoais dos abrigados, os dados de qualificação dos genitores ou responsáveis legais (data de nascimento, filiação, CPF etc), que deverá ser mantido atualizado, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo responsável pela entidade acolhedora, cadastro este cujo acesso deverá ser disponibilizado ao INSS, para possibilitar a concessão de benefícios de pensão por morte (arts. 74 a 79, da Lei nº 8213/91) e auxílio-reclusão (art.80, da Lei nº 8213/91), quando cabíveis e devidos às crianças e adolescentes abrigados
- Ao Estado do Piauí e Município de Teresina: 1) **ADOTAREM**, no âmbito de cada ente político, todas as providências administrativas e operacionais para criação, em caráter de urgência, no prazo máximo de 120 dias, de um cadastro unificado e integrado para todos os abrigos que acolham crianças e adolescentes, no qual deverão **constar**, além dos dados pessoais dos abrigados, os dados de qualificação dos genitores ou responsáveis legais (data de nascimento, filiação, CPF etc), que deverá ser mantido atualizado, salvo impossibilidade devidamente justificada pelo responsável pela entidade acolhedora, cadastro este cujo acesso deverá ser disponibilizado ao INSS, para possibilitar a concessão de benefícios de pensão por morte (arts. 74 a 79, da Lei nº 8213/91) e auxílio-reclusão (art.80, da Lei nº 8213/91), quando cabíveis e devidos às crianças e adolescentes abrigados
- À União, Estado do Piauí e Município de Teresina, **DESTINAR** recursos financeiros e treinamento de recursos humanos necessários para a implantação do cadastro mencionado, no prazo máximo de 120 dias após a síntese da regulamentação pela União.
- Ao Estado do Piauí (por meio de sua Secretaria de Administração Penitenciária - SAP) e ao INSS, **REALIZAR** todas as medidas administrativas e

operacionais necessárias e suficientes para produzir um fluxo de informações eficiente que permita a expedição (pela SAP) de atestados de permanência carcerária (art. 80, par. Único, da Lei nº 8213/91) e o recebimento (pelo INSS) deste documento, para possibilitar a concessão do auxílio reclusão, quando preenchidos os requisitos legais pelas crianças e adolescentes internados e abrigados.

- Ao INSS, CONCEDER, após o requerimento automático e, mediante análise devida dos requisitos exigíveis, no prazo legal, (art. 41- A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), os benefícios de pensão por morte (arts. 74/79, da Lei nº 8.213/91) e auxílio-reclusão (art. 80, da Lei nº 8213/91), a partir da análise das informações constantes do cadastro unificado, bem como dos atestados de permanência carcerária. Outrossim, manter doravante este procedimento.
- A todos os réus, tomar todas as medidas necessárias e suficientes para que os valores dos benefícios, porventura devidos, sejam depositados em conta poupança bancária, para saque posterior quando da aquisição da maioridade e, portanto, plena capacidade para exercício dos atos da vida civil, nos moldes dos arts. 3º, 4º e 5º do Código Civil. Ademais, que seja dada preferência à Caixa Econômica Federal, porquanto trata-se de instituição financeira de fomento de ações sociais e de políticas públicas governamentais, nos termos do que apregoa a Carta Circular BACEN nº 3.667 de 01/08/2014.
- Sejam intimados pessoalmente as entidades rés, respectivamente, União, Estado do Piauí, Município de Teresina e o INSS a cumprirem a liminar tão logo cientes, sob pena de multa diária de R\$20.000 (vinte mil reais), bem como sejam intimados, de igual modo, os gestores públicos: **Governador do Estado do Piauí**, Wellington Barroso de Araújo Dias, **o Secretário de Justiça do Estado do Piauí**, Daniel Carvalho Oliveira Valente, **o prefeito de Teresina**, Firmino da Silveira Soares Filho, **o superintendente do INSS no Piauí**, Carlos Augusto Viana, da presente ação para tomarem ciência e dar cumprimento à mencionada liminar, sob pena de multa diária e pessoal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à luz do que estabelece o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/15) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), respectivamente:

CPC:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar

adequadas para efetivação da tutela provisória”;

Lei nº 7.347/85

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

- Nada obstante desnecessário, propugna-se, caso seja do assentimento de Vossa Excelência, provar o alegado por todos os meios de direito admitidos, máxime a oitiva, como testemunhas, dos representantes de órgãos, conselhos, associações e entidades a serem oportunamente indicadas..
- a condenação das entidades rés ao pagamento de danos morais (extrapatrimoniais) coletivos, pela omissão e negligência na implementação de mecanismos administrativos e operacionais (com prioridade absoluta, vide art. 227 da CF/88), visando conferir investimentos imediatos e garantir o núcleo existencial dos direitos de segurança dos menores abrigados e internados, em valor não inferior à **R\$100.000,00** (cem mil reais) para cada entidade ré.

4.2 DO PEDIDO PRINCIPAL

Ao final, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que:

- a) Seja confirmada a liminar nos termos acima requeridos;*
- b) Posteriormente, sejam citados os réus para querendo apresentarem contestação;*
- c) Seja os réus citados, bem como sejam confirmadas, em sentença definitiva, as obrigações de fazer requeridas a título de tutela provisória de urgência, condenando-se, definitivamente, as entidades rés quanto às obrigações, bem como a comprovar nos autos através de informações e ou relatórios sintéticos o cumprimento de tais obrigações, descrevendo as medidas e providências práticas e operacionais adotadas, sempre que determinado pelo juízo, de ofício ou a requerimento.*
- d) Seja dado à causa o valor de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), apenas para fins fiscais visto que o bem que se visa tutelar na presente ação é*

inestimável

Teresina, 22 de Abril de 2019

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República